ACÓRDÃO - AC00 - 1273/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7531/2013/001/002
PROTOCOLO	: 2171464
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
EMBARGANTE	: AURIO LUIZ COSTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – MANUTENÇÃO DE MULTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE MÁ FÉ E PREJUÍZO – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – AUSÊNCIA DE FATO OU DE DIREITO CAPAZ DE MODIFICAR O *DECISUM* – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, prolatado nos autos de recurso ordinário, que manteve as sanções de multa pela intempestividade na remessa de documentos, devidamente fundamentadas, resulta no desprovimento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **não provimento** do **Recurso de Embargos de Declaração** interposto pelo **Sr. Áurio Luiz Costa**, diretor-presidente, à época, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão AC00 - 1928/2021**, proferido nos autos do Processo **TC/MS n. 6233/2013/001**, que julgou o recurso ordinário interposto em razão da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6869/2016**, prolatada nos autos do processo principal, **TC/MS n. 7531/2013**, de prestação de contas do **Contrato n. 1/2012**, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí (ITAQUI-PREV), de sua responsabilidade.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com os termos do Acórdão AC00 - 1928/2021, proferido nos autos do Processo TC/MS n. 6233/2013/001, que julgou o recurso ordinário interposto em razão da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6869/2016 prolatada nos autos do processo principal, TC/MS n. 7531/2013, de prestação de contas do Contrato n. 1/2012 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí/MS (ITAQUI-PREV), o Sr. Áurio Luiz Costa, diretor-presidente à época, vem se opor, por meio do presente Recurso de Embargos de Declaração, com fulcro no art. 70 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O acórdão, ora embargado, julgou provido parcialmente o recurso ordinário interposto pelo ora embargante, reformando a decisão guerreada, porém mantendo inalterados os termos do item II, “b e “c”, que lhe aplicaram multas que somam 60 (sessenta) UFERMS.

O embargante pleiteia o conhecimento e provimento desta peça recursal, a fim de reformar a decisão embargada, excluindo todas as penalidades impostas, ou reduzindo ao mínimo legal, ou, ainda, não havendo a possibilidade de reversão, parcelando o seu valor para que a quitação seja viável.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, observado o disposto no art. 165 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 e, portanto, com os efeitos suspensivo e devolutivo permitido no art. 166, § 2º, do citado Regimento.

De acordo com o art. 166, II, do RITC/MS, por ter sido o relator da matéria objeto do acórdão embargado, foi o presente recurso distribuído a esta relatoria.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

No acórdão prolatado naqueles autos de recurso ordinário, ora embargado, esta relatoria proferiu seu voto, no que se refere à multa recorrida, acolhendo os entendimentos manifestados na análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) e no parecer da 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC), e alicerçando-se no fato de que as intempestividades constatadas infringiram a norma regulamentar pertinente, vigente à época.

No presente Embargos de Declaração alega-se que a remessa intempestiva de documentos, ocasionada por excesso de trabalho do servidor responsável, não houve má fé e não gerou prejuízos ao erário.

De uma breve análise nos argumentos apresentados nestes embargos, verifica-se que não foram alegadas obscuridade, contradição ou omissão no voto proferido, uma vez que esta relatoria foi clara em seu julgamento e fundamentando-se na norma regulamentar, na ausência de fato ou de direito que pudesse modificar o *decisum* prolatado em relação às multas aplicadas pela intempestividade, bem como acolhendo o entendimento técnico e jurídico das unidades de apoio desta Corte, manifestadas naqueles autos de recurso.

DISPOSITIVO

Assim, com fulcro no art. 167, II, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **não provimento** do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Áurio Luiz Costa, diretor-presidente, à época, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC00 - 1928/2021, proferido nos autos do Processo TC/MS n. 6233/2013/001, que julgou o recurso ordinário interposto em razão da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6869/2016, prolatada nos autos do processo principal, TC/MS n. 7531/2013, de prestação de contas do Contrato n. 1/2012, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí/MS (ITAQUI-PREV), de sua responsabilidade;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não provimento do Recurso de Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Márcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MFGM/ARN/DSSM